

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 019/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/503603
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002357
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.654
INTERESSADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.421.602-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA SUA ELABORAÇÃO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária, quando constatado erro na elaboração do Levantamento Básico do ICMS incluindo valores do ICMS Diferencial de Alíquota e não computado o seu recolhimento.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado nos campo 4, 5 e 6, referente ICMS registrado e não recolhido, na importância de R\$ 27.028,54 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 13.272,41 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e R\$ 24.761,12 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos) respectivamente, constatado por intermédio do Levantamento Básico do ICMS, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva de fls. 206/209, alegando que o auto de infração não deve prosperar, tendo em vista a equivocada interpretação do fisco sobre a natureza do tributo, e em razão do imposto ora exigido ter sido pago a título de diferencial de alíquota

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 365/366, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento, ou seu substituto reanalise o auto de infração deixando claro a que se referem as exigências tributárias, bem como, se

manifeste sobre às alegações do sujeito passivo, e fazer termo de aditamento, se houver.

Em atendimento ao solicitado, o substituto do autor do lançamento emite parecer às fls. 367/369, alega que os elementos de provas carreados aos autos não são suficientes para demonstrar a certeza dos fatos denunciados na inicial, e verificando os documentos anexados ao processo de fls. 04 a 359, conclui que razão assiste ao contribuinte, e que o autuante cometeu equívoco ao efetuar o lançamento do crédito tributário e sugere ao julgador de primeira instância que julgue o auto de infração improcedente.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 371/374, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário por entender que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria e em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 375/376, aponta a percepção clara de erro na elaboração do levantamento básico do ICMS pelo autor do lançamento, quando deixou de constar na coluna específica os valores recolhidos do ICMS diferencial de alíquota com código de arrecadação 150, uma vez que está lançado no livro registro do ICMS e foram transportados para o levantamento.

Entende que o levantamento foi elaborado com falha e que se correto não haveria créditos a ser lançado.

Porém esclarece que o erro inicia com apuração incorreta e confusa por parte do contribuinte, apurando o ICMS Normal juntamente com ICMS Diferencial de Alíquota, mas emite e paga em guias separadas com código 110 e 150, excluindo nas GIAM's o valor referente ao diferencial de alíquota.

Do exposto, sugere a este Egrégio Conselho para manter a decisão de primeira instância.

Notificado via postal, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega interpretação equivocada do fisco sobre a natureza do tributo, e em razão do imposto ora exigido ter sido pago a título de diferencial de alíquota.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, concedeu provimento aos argumentos da impugnante e julga improcedente o auto de infração, por entender que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria e em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação aduz que o levantamento foi elaborado com falha e que se correto não haveria créditos a ser lançado e dessa forma concorda com decisão de primeira instância.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se, tratar de ICMS declarado juntamente com o ICMS diferencial de alíquota e que o auditor ao elaborar o levantamento básico do ICMS, computou tudo como ICMS normal porém não agregou os valores recolhidos do ICMS diferencial de alíquota, por esse motivo apurou uma diferença a menor inexistente, haja vista que o ICMS diferencial de alíquota foi devidamente recolhido em guia a parte.

Portanto, pelas provas em contrário anexadas aos autos, conclui-se que a época da autuação, o sujeito passivo estava em dia com suas obrigações fiscais, conforme determina a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, conforme a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

Além disso, no levantamento elaborado pelo agente do fisco, ao qual apurou a suposta diferença de imposto a recolher, em momento algum demonstrou com clareza sua origem, o que já é motivo suficiente para sua desqualificação, por inexistência de prova material do ilícito denunciado.

Tanto é, que da análise dos autos, ficou provado que o referido levantamento foi elaborado com erros, por computar valores correspondente ao ICMS diferencial de alíquota, e omitir o seu recolhimento, ocasionando a diferença apurada.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campos 4.1, 5.1 e 6.1 do auto de infração nº 2014/002357, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2014/002357 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 27.028,54 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 13.272,41 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e R\$ 24.761,12 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Senhor João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos seis dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

